Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00610/2023	16/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA LIA GOMES

Ementa:

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL EM PROL DA SAÚDE MENTAL DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

COAUTORIA: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR
COAUTORIA: DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	SEMANA ESTADUAL EM PROL DA SAÚDE MENTAL DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinador:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	16/05/2023 11:51:13	**Data da assinatura:**	16/05/2023 11:51:40

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

AUTOR: DEPUTADA LIA GOMES

PROJETO DE LEI
16/05/2023

Institui a “Semana Estadual em Prol da Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Estadual em Prol da Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública” a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de janeiro, passando a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Estado do Ceará.

Art. 2º A “Semana Estadual em Prol da Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública” tem como objetivo alcançar uma atenção maior à saúde mental dessa categoria, difundindo informações, discutindo medidas e buscando garantir seus direitos á saúde e à qualidade de vida visando o melhor desempenho de suas funções.

Art. 3º A respectiva semana poderá ser realizada com a promoção de eventos sociais, culturais e educativos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a "Semana Estadual em Prol da Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública” passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos no Estado do Ceará.

Os Profissionais de Segurança Pública, de maneira geral, costumam apresentar perfil profissiográfico para o exercício da função e também se capacitam durante a formação, porém isso não elimina o adoecimento pela constante exposição à violência, aos confrontos armados ao temor da morte. Dessa forma, a vida laboral do respectivo profissional está permeada por situações que envolvem estresse extremo, o que pode gerar possíveis quadros de desequilíbrio emocional.

A saúde mental dos profissionais da segurança pública está em voga no Brasil, onde o número de policiais que tira a própria vida é maior que o dos que morrem em serviço, segundo o relatório anual do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O estudo, divulgado no final de 2020, aponta que, somente em 2019, no Brasil, 91 policiais – militares e civis - cometeram suicídio. Já os mortos no trabalho foram 72. Fora de serviço, 101 policiais foram mortos. Ainda, nas últimas semanas, nosso país se deparou com crimes envolvendo a categoria onde a consumação desses é ligada diretamente a doenças mentais.

Assim, faz-se necessária a criação de uma semana estadual que vise olhar para os aspectos que permeiam a saúde mental dos profissionais de segurança pública, homens e mulheres que arriscam suas vidas para a proteção do cidadão em geral. Além disso, também buscará a valorização desta importante profissão.

DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	17/05/2023 09:46:41	**Data da assinatura:**	17/05/2023 09:56:41

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
17/05/2023

LIDO NA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE MAIO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Memorando 64/2023-GDGAALECE

Fortaleza, 17 de abril de 2023.

A Senhora,
Lia Gomes
Deputada Estadual

Assunto: Solicitação de Subscrição do Projeto de Lei 610/2023

Senhora Deputada, em reconhecimento à importância do Projeto de Indicação Nº 610/2023, venho através deste solicitar à Vossa Senhoria, a subscrição na autoria da proposição, que institui a "Semana Estadual em Prol da Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública"

Sem mais, reiteramos votos de reconhecida e elevada estima e distinta consideração.

ICP Brasil
Documento assinado digitalmente
GABRIELLA PEQUENO COSTA GOMES DE A
Data: 17/05/2023 08:58:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Atenciosamente,
Gabriella Aguiar
Deputada Estadual

Autorizo,
Lia Gomes
Deputada Estadual

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Memo Nº 077/2023

Fortaleza - CE, 18 de maio de 2023.

Do: Gabinete do Deputado Estadual Sargento Reginauro.
Para: Exma. Sra. Deputada Lia Gomes.

Assunto: Coautoria à Proposição

Senhor Deputado,

Venho através do presente, **REQUERER** com o devido respeito de Vossa Excelência, a **coautoria** ao **Projeto de Lei nº 610/2023** de vossa autoria, que "Institui a Semana Estadual em Prol de Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública".

Certo de vossa atenção, aproveito a ocasião para renovar os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Sargento Reginauro
Deputado Estadual

DE ACORDO: Lia F. Gomes

Av. Desembargador Moreira, 2807; Gabinete 302 – Bairro: Dionísio Torres
Fone: 3277-2995 – Fortaleza, CE – CEP: 60170.900
DEPUTADO ESTADUAL SARGENTO REGINAURO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 0610/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	25/05/2023 09:55:44	**Data da assinatura:**	25/05/2023 09:55:50

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
25/05/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0610/2023		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	12/07/2023 16:22:20	**Data da assinatura:**	12/07/2023 16:22:33

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
12/07/2023

PROJETO DE LEI Nº 0610/2023

AUTORIA: DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

MATÉRIA: INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL EM PROL DA SAÚDE MENTAL DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/2019, em seu artigo 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 0610/2023**, de autoria das Excelentíssimas Senhoras **Deputada Lia Gomes, Deputada Gabriella Aguiar e Deputado Sargento Reginauro** *que "INSTITUI A "SEMANA ESTADUAL EM PROL DA SAÚDE MENTAL DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA"*.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Estadual em Prol da Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública" a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de janeiro, passando a integrar o Calendário de Eventos Oficiais do Estado do Ceará.

Art. 2º A "Semana Estadual em Prol da Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública" tem como objetivo alcançar uma atenção maior à saúde mental dessa categoria, difundindo informações, discutindo medidas e buscando garantir seus direitos á saúde e à qualidade de vida visando o melhor desempenho de suas funções.

Art. 3º A respectiva semana poderá ser realizada com a promoção de eventos sociais, culturais e educativos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, os Nobres Parlamentares destacam: “O presente projeto de lei visa instituir a "Semana Estadual em Prol da Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública” passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos no Estado do Ceará.

Os Profissionais de Segurança Pública, de maneira geral, costumam apresentar perfil profissiográfico para o exercício da função e também se capacitam durante a formação, porém isso não elimina o adoecimento pela constante exposição à violência, aos confrontos armados ao temor da morte. Dessa forma, a vida laboral do respectivo profissional está permeada por situações que envolvem estresse extremo, o que pode gerar possíveis quadros de desequilíbrio emocional.

A saúde mental dos profissionais da segurança pública está em voga no Brasil, onde o número de policiais que tira a própria vida é maior que o dos que morrem em serviço, segundo o relatório anual do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O estudo, divulgado no final de 2020, aponta que, somente em 2019, no Brasil, 91 policiais – militares e civis - cometeram suicídio. Já os mortos no trabalho foram 72. Fora de serviço, 101 policiais foram mortos. Ainda, nas últimas semanas, nosso país se deparou com crimes envolvendo a categoria onde a consumação desses é ligada diretamente a doenças mentais.

Assim, faz-se necessária a criação de uma semana estadual que vise olhar para os aspectos que permeiam a saúde mental dos profissionais de segurança pública, homens e mulheres que arriscam suas vidas para a proteção do cidadão em geral. Além disso, também buscará a valorização desta importante profissão.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis:*

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *ex vi legis*:

> Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> (...)
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a

competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal.

Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis:*

> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> I – aos Deputados Estaduais;

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV,V e VI, § 2º e suas alíneas)

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos II, III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis.*

> Art.60 (...)
>
> II – ao Governador do Estado
>
> (...)
>
> § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
>
> **a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
>
> **b)** servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
>
> **c)** criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022.

Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado

II – exercer com auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Contudo, constata-se que o art. 3º, da presente propositura mereça ser supresso, isto por conta do mesmo ter um manifesto teor autorizativo.

DO PROJETO AUTORIZATIVO

A propositura em comento viola a competência do Governador do Estado ao impor obrigações ao Poder Executivo, no referido Art. 3º ao dispor: **"A respectiva semana poderá ser realizada com a promoção de eventos sociais, culturais e educativos** (Art. 60, inciso II, § 2º, alínea *"c"* e *"e"*, da Constituição Estadual do Ceará).

Por outro lado, consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não imponham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são **considerados inconstitucionais por vício de iniciativa.**

Dessa forma, projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permissivas), redundam em **vício de inconstitucionalidade**, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a **Súmula nº 01**, que assim dispõe: "**Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determina providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional".**

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, **serão considerados inconstitucionais**, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham as **expressões "autoriza" ou "permite" ou "poderão".** São os chamados **projetos autorizativos.**

Tal vício, inclusive, **não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do chefe do Poder Executivo**, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

Este artigo viola o art. 60, inciso II, § 2º, alínea *"c"*, da Constituição Estadual do Ceará, cuja **competência é privativa do Governador do Estado** em relação às atribuições das Secretarias de Estado, por imporem obrigações ao Poder Executivo.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF/88. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo **visa contornar tal inconstitucionalidade**, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, **como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.**

Além disso, os projetos autorizativos são antijurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

> *Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito."*

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

> **EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)**

Conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de **flagrante vício de inconstitucionalidade formal**, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Na verdade, pelo princípio da simetria, compete ao Governador do Estado a direção da administração superior estadual, bem como a iniciativa legislativa para propor projetos de lei que crie atribuições a órgãos e entidades da Administração Pública.

Considerando-se os dispositivos supramencionados, constata-se no art. 3º, a **invasão da competência do Governador, ao impor obrigações ao Poder Executivo,** violando o art**.** art. 60, inciso II, § 2º, alínea *"c"* e *"e"*, da Constituição Estadual do Ceará**.**

Por outro lado, não se configura a **competência legislativa suplementar conferida aos Estados e aos Municípios,** como definida no art. 24, § 2º, CF/88**,** como também, por estar no rol dos **projetos autorizativos** apresenta vício de iniciativa, sendo considerados **inconstitucionais,** conforme se expõe a seguir.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis:*

> **Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**
>
> (...)
>
> **III – leis ordinárias;**

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea "b", e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

> **Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:**
>
> (...)
>
> **II – projeto:**
>
> (...)
>
> **b) de lei ordinária;**
>
> (...)
>
> Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
>
> (...)
>
> II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

CONCLUSÃO

Feita a supressão sugerida acima, mediante as respectivas emendas regimentais (art. 222, do RIALECE), os dispositivos restantes do projeto, não esbarrarão em nenhum óbice constitucional que impeça a respectiva tramitação, possuindo, os nobres parlamentares, a competência e a iniciativa para legislar em torno do restante do objeto propositivo.

Emitimos, destarte, PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 0610/2023, porém com **a RESSALVA de que seja SUPRIMIDO o art. 3º,** algo que ensejará a respectiva numeração dos artigos

da propositura, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituiçoes Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/2022 - D.O. 22.12.22)

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL Nº 610/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/07/2023 12:46:54	**Data da assinatura:**	13/07/2023 12:47:00

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/07/2023

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 610/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/07/2023 16:09:18	**Data da assinatura:**	13/07/2023 16:09:23

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
13/07/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	01/08/2023 11:43:36	**Data da assinatura:**	01/08/2023 11:43:53

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/08/2023

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER PLO 610.2023 - SEMANA SAÚDE MENTAL SSP - FAVORÁVEL - CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinador:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	10/10/2023 15:37:11	**Data da assinatura:**	10/10/2023 15:38:35

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
10/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 610/2023

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL EM PROL DA SAÚDE MENTAL DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

1. RELATÓRIO

(Exposição da Matéria – art. 108, § 1º, inc. I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 610/2023, de autoria da Deputada Lia Gomes, que institui a Semana Estadual em Prol da Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública.

Em sua justificativa, a Nobre Parlamentar aponta que "a saúde mental dos profissionais da segurança pública está em voga no Brasil, onde o número de policiais que tira a própria vida é maior que o dos que morrem em serviço, segundo o relatório anual do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O estudo, divulgado no final de 2020, aponta que, somente em 2019, no Brasil, 91 policiais – militares e civis - cometeram suicídio. Já os mortos no trabalho foram 72. Fora de serviço, 101 policiais foram mortos. Ainda, nas últimas semanas, nosso país se deparou com crimes envolvendo a categoria onde a consumação desses é ligada diretamente a doenças mentais. Assim, faz-se necessária a criação de uma semana estadual que vise olhar para os aspectos que permeiam a saúde mental dos profissionais de segurança pública, homens e mulheres que arriscam suas vidas para a proteção do cidadão em geral. Além disso, também buscará a valorização desta importante profissão".

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável com ressalvas a regular tramitação do presente projeto de lei por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea "a", do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

2. VOTO DO RELATOR

(Art. 108, § 1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei ora examinado.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

> "Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"
>
> "Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação"

Conforme prevê o artigo 60, da Constituição do Estado do Ceará, compete ao parlamentar estadual a iniciativa de leis:

> "Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> I - aos deputados estaduais"

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

> **Constituição do Estado do Ceará**
>
> Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **III – leis ordinárias;**
>
> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> **I – aos deputados estaduais.**
>
> **Regimento Interno da ALECE**
>
> Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:
>
> **II – projeto:**

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.

Referido projeto de lei, conforme retro mencionado, institui a Semana Estadual em Prol da Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública.

A mediação utilizada no contexto escolar tem por escopo o desenvolvimento de um ambiente que possibilite aos alunos o desejo e a prática da comunicação aberta, do diálogo, de escuta e da convivência com o outro, sempre prezando por uma visão empática e cuidadosa.

De pronto, importante destacar que compete ao Estado garantir o acesso à saúde através de políticas públicas sociais e econômicas, conforme aponta o art. 245, da Constituição Estadual, *in verbis*:

> Art. 245. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Ademais, dentre as diretrizes do sistema único de saúde, é prevista a universalização da assistência com acesso igualitário, conforme abaixo se pode verificar:

> Art. 246. As ações e serviços públicos e privados de saúde integram a rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde no Estado, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
>
> (...)
>
> IV – universalização da assistência, com acesso igualitário a todos, nos níveis de complexidade dos serviços de saúde;

A saúde mental é pauta que vem sendo debatida de forma intensa há alguns anos em nossa sociedade. Com a decretação do isolamento social, em decorrência da pandemia de covid-19, se fez necessária a intensificação desse diálogo, pois tal período evidenciou a urgência em colocar tal tema no centro das discussões sobre bem-estar social qualidade de vida e acesso à saúde.

Os profissionais da segurança pública são severamente acometidos de doenças psicológicas, em especial pelo nível de estresse a que são submetidos no exercício de suas profissões. As consequências da falta de atenção plena à saúde mental vem sendo sentida diretamente por toda nossa comunidade, haja vista o crescente números dos referidos profissionais sofrendo de ansiedade, depressão, automutilação.

Ainda, em que pese a relevância da presente proposição, cumpre destacar que nos casos de projetos de leis que não imponham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são considerados inconstitucionais por vício de iniciativa. Desta forma, visando sanar possível inconstitucionalidade, se entende pelo parecer favorável, desde que apresentada a modificação da redação do art. 3º da proposição, com o seguinte teor:

> "Art. 3º. A respectiva semana será realizada com a promoção de eventos sociais, culturais e educativos".

Desta feita, resta clara que a presente proposição atende aos requisitos constitucionais, gozando de legitimidade e não padecendo de vício de iniciativa, além de atender às diretrizes constitucionais e infraconstitucionais acerca do devido acesso à saúde pelos profissionais de segurança pública.

Assim, resta clara a relevância da proposição em questão.

Assim, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO AO ARTIGO 3º** ao **PROJETO DE LEI Nº 610/2023,** conforme termos acima expostos.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/10/2023 12:11:58	**Data da assinatura:**	18/10/2023 12:13:25

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/10/2023

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	MATERIA REMETIDA AO RELATOR NA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL		
Autor:	99497 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinador:	99497 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	18/10/2023 14:01:50	**Data da assinatura:**	18/10/2023 14:03:22

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO
18/10/2023

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 610/2023		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinador:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	19/10/2023 11:43:15	**Data da assinatura:**	19/10/2023 11:45:31

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER
19/10/2023

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 610/2023

AUTORIA: DEPUTADA LIA GOMES

COAUTORIA: DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR E DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL EM PROL DA SAÚDE MENTAL DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei n° 610/2023, de autoria da Deputada Lia Gomes e coautoria da Deputada Gabriella Aguiar e do Deputado Sargento Reginauro, que institui a Semana Estadual em Prol da Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública.

Em sua justificativa, a Deputada destaca que ***"O presente projeto de lei visa instituir a "Semana Estadual em Prol da Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública" passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos no Estado do Ceará"***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 17 de outubro de 2023, aprovou o parecer do Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar relator, que apresentou parecer favorável com modificação do art. 3° do presente projeto.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido projeto, conforme retromencionado, institui a Semana Estadual em prol da saúde mental dos profissionais de Segurança Pública. Tal projeto pode ser visto como um reconhecimento do Estado da necessidade de cuidar da saúde mental de seus agentes de segurança pública e proporcionar-lhes recursos e apoio para enfrentar as pressões e demandas associadas ao trabalho na área. Além disso, a "Semana Estadual" pode incluir a promoção de eventos sociais, culturais e educativos para a conscientização e cuidado da saúde mental desses profissionais.

Em resumo, a implementação de tal iniciativa é vista como uma medida positiva e proativa para melhorar o bem-estar dos membros das forças de segurança e, por extensão, contribuir para a eficácia de suas operações e o atendimento à comunidade.

Diante do exposto, convencido da importância da matéria, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 610/2023.**

É o parecer.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL		
Autor:	99497 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinador:	99497 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	07/11/2023 13:11:25	**Data da assinatura:**	07/11/2023 14:58:54

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/11/2023

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/11/2023

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGINAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Autor:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	08/11/2023 09:53:21	**Data da assinatura:**	08/11/2023 09:55:08

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
08/11/2023

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO AO ARTIGO 3º

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 610/2023**, DE **AUTORIA DA DEPUTADA LIA GOMES**, QUE INSTITUI A SEMANA ESTADUAL EM PROL DA SAÚDE MENTAL DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se de **Projeto de Lei nº 610/2023**, de **autoria da Deputada Lia Gomes**, que institui a Semana Estadual em prol da Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública.

Em sua justificativa, o proponente destaca que:

> "Os Profissionais de Segurança Pública, de maneira geral, costumam apresentar perfil profissiográfico para o exercício da função e também se capacitam durante a formação, porém isso não elimina o adoecimento pela constante exposição à violência, aos confrontos armados ao temor da morte. Dessa forma, a vida laboral do respectivo profissional está permeada por situações que envolvem estresse extremo, o que pode gerar possíveis quadros de desequilíbrio emocional.
>
> A saúde mental dos profissionais da segurança pública está em voga no Brasil, onde o número de policiais que tira a própria vida é maior que o dos que morrem em serviço, segundo o relatório anual do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O estudo, divulgado no final de 2020, aponta que, somente em 2019, no Brasil, 91 policiais – militares e civis - cometeram suicídio. Já os mortos no trabalho foram 72. Fora de serviço, 101 policiais foram mortos. Ainda, nas últimas semanas, nosso país se deparou com crimes envolvendo a categoria onde a consumação desses é ligada diretamente a doenças mentais*".*

O presente projeto tramitou de forma regular, recebendo parecer favorável com supressão pela Procuradoria da Casa, bem como favorável com modificação pela Comissão de Constituição, Justiça e favorável pela Comissão de Defesa Social, sendo distribuída para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Destaca-se, ainda que nos termos do art. 54, VIII, alíneas "c" e "f", compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a análise das matérias atinentes ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional e prestação de serviços públicos em geral, como se faz no presente feito.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do projeto ora examinado, conforme determina o art. 108, § 1º, inc. II, do Regimento Interno.

Aludida proposição, conforme retro mencionado, visa instituir a semana em prol da saúde mental dos trabalhadores de segurança pública, dando visibilidade e buscando dar atenção ao tema.

Os profissionais da segurança pública, historicamente, são o grupo profissional que mais apresenta impactos psicológicos no exercício de suas funções, dada a natureza da atividade. A instituição de uma semana, que difundirá informações e discutirá medidas para dirimir tais impactos é de extrema importância.

As políticas públicas de segurança devem não só buscar promover meios de salvaguardar a população, mas também deve envolver o bem-estar e saúde de seus agentes, garantindo a estes condições básicas para o pleno exercício de suas atividades.

Importante destacar, ainda, que a Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização (SAP), através do Núcleo de Assistência ao Servidor Penitenciário (Nusep), já vem implementado uma série de serviços voltados ao cuidado integral da saúde dos servidores do sistema prisional e de seus familiares onde, somente em 2024, já registrou aproximadamente 6.500 atendimentos a servidores e colaboradores.

Desta feita, é evidente que a iniciativa da Parlamentar proponente é de grande relevância e tem interesse social.

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 610/2023,** desde que observadas as alterações propostas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.**

É o parecer.

GUILHERME SAMPAIO
Deputado Estadual - PT

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO CTASP		
Autor:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/12/2024 15:02:50	**Data da assinatura:**	03/12/2024 15:04:40

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/12/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/12/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO:APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	05/12/2024 15:42:36	**Data da assinatura:**	05/12/2024 15:44:42

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
05/12/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO AO ARTIGO 3º

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 610/2023**, DE **AUTORIA DA DEPUTADA LIA GOMES**, QUE INSTITUI A SEMANA ESTADUAL EM PROL DA SAÚDE MENTAL DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se de **Projeto de Lei nº 610/2023**, de **autoria da Deputada Lia Gomes**, que institui a Semana Estadual em prol da Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública.

Em sua justificativa, o proponente destaca que:

> "Os Profissionais de Segurança Pública, de maneira geral, costumam apresentar perfil profissiográfico para o exercício da função e também se capacitam durante a formação, porém isso não elimina o adoecimento pela constante exposição à violência, aos confrontos armados ao temor da morte. Dessa forma, a vida laboral do respectivo profissional está permeada por situações que envolvem estresse extremo, o que pode gerar possíveis quadros de desequilíbrio emocional.
>
> A saúde mental dos profissionais da segurança pública está em voga no Brasil, onde o número de policiais que tira a própria vida é maior que o dos que morrem em serviço, segundo o relatório anual do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. O estudo, divulgado no final de 2020, aponta que, somente em 2019, no Brasil, 91 policiais – militares e civis - cometeram suicídio. Já os mortos no trabalho foram 72. Fora de serviço, 101 policiais foram mortos. Ainda, nas últimas semanas, nosso país se deparou com crimes envolvendo a categoria onde a consumação desses é ligada diretamente a doenças mentais".

O presente projeto tramitou de forma regular, recebendo parecer favorável com supressão pela Procuradoria da Casa, bem como favorável com modificação pela Comissão de Constituição, Justiça, favorável pela Comissão de Defesa Social e Trabalho, Administração e Serviço Público, sendo distribuída para este signatário para fins de apresentação de parecer na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

Destaca-se ainda que nos termos do art. 54, II, alíneas “b” e “c”, compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação a análise das matérias atinentes às matérias financeiras, tributárias, orçamentárias e empréstimos públicos, assim como os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto a sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Orçamento Anual, como se faz no presente feito.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do projeto ora examinado, conforme determina o art. 108, § 1º, inc. II, do Regimento Interno.

Aludida proposição, conforme retro mencionado, visa instituir a semana em prol da saúde mental dos trabalhadores de segurança pública, dando visibilidade e buscando dar atenção ao tema.

Os profissionais da segurança pública, historicamente, são o grupo profissional que mais apresenta impactos psicológicos no exercício de suas funções, dada a natureza da atividade. A instituição de uma semana, que difundirá informações e discutirá medidas para dirimir tais impactos é de extrema importância.

As políticas públicas de segurança devem não só buscar promover meios de salvaguardar a população, mas também deve envolver o bem-estar e saúde de seus agentes, garantindo a estes condições básicas para o pleno exercício de suas atividades.

Importante destacar, ainda, que a Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização (SAP), através do Núcleo de Assistência ao Servidor Penitenciário (Nusep), já vem implementado uma série de serviços voltados ao cuidado integral da saúde dos servidores do sistema prisional e de seus familiares onde, somente em 2024, já registrou aproximadamente 6.500 atendimentos a servidores e colaboradores.

Desta feita, é evidente que a iniciativa da Parlamentar proponente é de grande relevância e tem interesse social.

Diante o exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 610/2023,** desde que observadas as alterações propostas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação**.**

É o parecer.

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

GUILHERME SAMPAIO
Deputado Estadual - PT

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	10/12/2024 16:19:32	**Data da assinatura:**	10/12/2024 16:21:42

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
10/12/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 10/12/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	12/12/2024 10:44:07	**Data da assinatura:**	12/12/2024 11:37:03

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
12/12/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 95ª (OCTOGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA 2° SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 108ª (CENTESIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2° SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 109ª (CENTESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2° SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2024

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL EM PROL DA SAÚDE MENTAL DOS PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Estadual em Prol da Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública, a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de janeiro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º A Semana Estadual em Prol da Saúde Mental dos Profissionais de Segurança Pública tem como objetivo alcançar uma atenção maior à saúde mental dessa categoria, difundindo informações, discutindo medidas e buscando garantir seus direitos à saúde e à qualidade de vida, visando ao melhor desempenho de suas funções.

Art. 3.º A respectiva Semana será realizada por meio da promoção de eventos sociais, culturais e educativos.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de dezembro de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

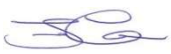

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO